



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ~~254/2010~~ 245/10

SESSÃO: 79ª Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/0376/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.00954

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA KELLY LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

**EMENTA:** ICMS - Falta de Recolhimento do imposto relativo ao ICMS diferencial de alíquota decorrente da não escrituração das NF no livro de Registro de Entradas. Auto de Infração Julgado PROCEDENTE com base no terceiro laudo pericial. Recursos Oficial e Voluntário Conhecido, dando provimento ao primeiro e negando ao segundo. Decisão por unanimidade de votos. Artigos Infringidos, 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota de Notas Fiscais não escrituradas no livro de Registro de Entradas de mercadorias no valor de R\$ 96.350,74 (noventa e seis mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), no período de janeiro de 2004 a setembro de 2005.

O autuante indicou como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sanção no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa apresenta defesa arguindo o seguinte:

- a) Preliminarmente requer a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, por entender que não houve clareza e precisão na

- elaboração do auto de infração, face precária fundamentação acerca dos dispositivos indicados como infringidos pelo autuante;
- b) No mérito argüi que não houve indicação sobre qual seria o valor do ICMS incidente em cada uma das operações citadas nas NF objeto do presente AI;
  - c) Que as operações constantes das NF 16858 e 16870 não foram realizadas, por se tratar de faturamento pré-financeiro, em que não tendo ocorrido o financiamento a operação foi desfeita;
  - d) Que se o débito foi declarado na GIM, não cabe formulação de auto de infração (e sim cobrança do débito, se não pago), nos termos do art. 80 da Lei nº 12.670/96;
  - e) Por fim requer a improcedência do auto de infração.

O julgador singular converte o curso do processo em realização de perícia com intuito de ratificar os valores pertinentes ao montante cobrado na peça acusatória.

Concluído os trabalhos o perito designado apresentou laudo pericial, fls. 50/59 dos autos informando valor inferior ao reclamado na peça vestibular no montante de R\$ 68.350,74 (sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), motivo da parcial procedência declarada em 1ª Instância.

Não concordando com o laudo Pericial e o julgamento singular a Célula de Consultoria envia o processo novamente a Célula de Perícias e Diligências para que seja cobrado da recorrente os comprovantes da operação de compra entre a autuada e a empresa Wolkswagem do Brasil Ltda que foram desfeitas e ainda o documento fiscal da empresa CEQUIP Importação e Comércio Ltda, adquirindo os mesmos caminhões da Wolkswagem do Brasil Ltda, bem como efetuar a correção do valor do crédito no mês de fev/05 para R\$ 10.128,89.

Após conclusão dos trabalhos (fls. 113 a 118) a perícia informa nova Conta Gráfica da empresa no valor de ICMS de R\$ 82.183,36.

Ocorre que, ainda apresentando uma divergência entre o Laudo Pericial acima citado de que o valor a recolher seria de R\$ 82.183,36 e o valor apresentado na nova conta gráfica, as fls. 117 dos autos, que é de R\$ 96.350,74, a consultoria retorna o processo a Célula de Perícias para as devidas correções.

Feitas as correções, a perícia elabora outro Laudo Pericial as fls. 137 a 140 dos autos, com o valor do ICMS a recolher de R\$ 96.350,74 (noventa e seis mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), confirmando o valor inicial apresentado pelo autuante.

Dessa forma a Consultoria Tributária ratifica a acusação fiscal nos termos da peça vestibular sugerindo a procedência da acusação fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da consultoria em todos os seus termos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O processo ora debatido reclama do contribuinte a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota no valor de R\$ 96.350,74 (noventa e seis mil trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), decorrente da não escrituração no livro de Registro de Entradas de mercadorias no período de janeiro de 2004 a abril de 2005.

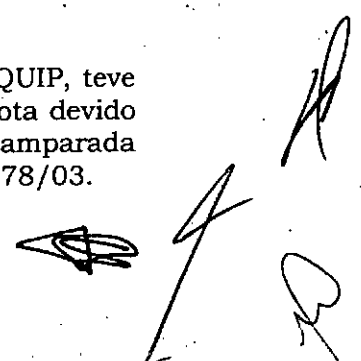
A empresa rebate acusação fiscal utilizando os seguintes termos:

- a) Que o auto de infração decorre de duas situações diferentes, cujos efeitos jurídicos são: 1- a escrituração tardia das notas fiscais n.ºs. 192385, 192384, 192386, 192387, 59550, 199733 e 199745 quanto à apuração do imposto e recolhimento ainda que posterior; 2- falta de escrituração das notas fiscais n.ºs 16858 e 16870 que resultou em falta de recolhimento;
- b) Alega que não há determinação se os bens foram comprados para fins de bens do ativo permanente ou para consumo final, hipóteses estas que autorizam a cobrança nos termos do art. 589 do RICMS;
- c) Que não houve indicação sobre qual seria o valor do ICMS incidente em cada uma das operações citadas nas notas fiscais acerca do diferencial de alíquota, porque as alíquotas são variadas;
- d) Aduz ausência de informação dos valores da base de cálculo e o valor do diferencial de alíquota cobrado em cada uma das operações nos termos do art. 33 do Decreto n.º 24.568/99;
- e) Que as operações constante das notas fiscais 16858 e 16870 não foi realizado e sim através das notas fiscais 59759 e 59760 registradas na DIED do mês de janeiro de 2005, recolhido o imposto com redução da base de cálculo. Assim há de se aplicar à alínea "g", do inciso III do art. 123, da Lei 12.670/96;
- f) Que a questão de eventual correção da operação e registro retificado já foi percebido pelo CONAT, com se vê na resolução n.º 735/2204, transcrita as fls. 103 dos autos;
- g) Requer a aplicação do art. 112, II do CTN; e
- h) Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

No que pese os argumentos apresentados pela defesa, entendemos que não merece reforma a acusação fiscal, devendo a autuação ser confirmada com base no Laudo Pericial às fls. 137 a 140 senão vejamos.

Inicialmente convém esclarecer que a operação de compra dos caminhões por parte da empresa CEQUIP Importação e Comercio Ltda e posterior venda para Transportadora Kelly Ltda, não encontra amparo jurídico algum na legislação tributária.

O procedimento adotado pela autuada e auxiliado pela empresa CEQUIP, teve como objetivo único o recolhimento a menor do diferencial de alíquota devido ao Estado do Ceara, já que a operação, caso fosse legal, estaria amparada com redução da Base de Cálculo, nos termos da Lei Estadual n.º 13.378/03.



Ressalte-se ainda o fato de que a não há comprovação que os caminhões tenham sido vendidos ou refaturados para empresa CEQUIP, nem que a Transportadora Kelly Ltda tenha devolvido os caminhões para empresa Wolkswagem do Brasil Ltda.

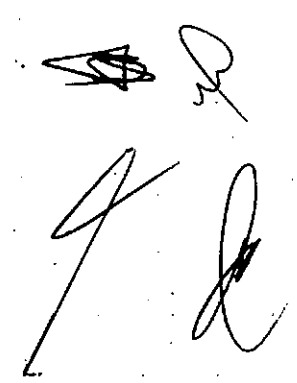
Vê-se portanto, que a operação foi realizada com o objetivo de sonegar o imposto, na medida em que a recorrente após comprar os veículos da empresa Wolkswagem do Brasil Ltda através das NF 16858 e 16870, fez com que a empresa CEQUIP simulasse uma compra dos mesmos veículos através das NF 59692 e 59693, para no dia seguinte revendesse esses mesmos veículos para a recorrente com redução da Base de Calculo.

Assim e por todo exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntario, dar provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância para declarar a Procedência da acusação fiscal.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO**

ICMS .....	R\$ 96.350,74
MULTA.....	R\$ 96.350,74
TOTAL.....	R\$ 192.701,48



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA KELLY LTDA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar provimento a este e dar provimento àquele, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, conforme o terceiro laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 7 de 9 de 2010.

  
JOSE WILAME FALCÃO DE SOUZA  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR.

  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**